



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MINUTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CSJT N.º /2024

Altera dispositivos da Resolução CSJT n.º 247/2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - Sistema AJ/JT, destinado ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, e ao pagamento desses profissionais nas situações em que prestarem a assistência à custa do orçamento da União.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro
Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente, presentes,

considerando o princípio constitucional de acesso dos cidadãos
ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral
e gratuita às pessoas carentes, conforme o disposto no art. 5º, incisos XXXV,
LV e LXXIV, da Constituição da República;

considerando o princípio constitucional da eficiência, do qual é
corolário o dever do Administrador Público de otimizar o uso dos recursos
públicos;

considerando a constatação, em consulta ao Sistema Eletrônico
de Assistência Judiciária – Sistema AJ/JT, da realização de inúmeras perícias no
mesmo ambiente de trabalho, especialmente em casos que envolvam
insalubridade e/ou periculosidade, muitas delas determinadas pela mesma Vara
do Trabalho; e

considerando a necessidade de racionalizar as perícias
recorrentes, otimizar a produção de prova técnica e simplificar o trabalho
técnico,

RESOLVE

Art. 1º Os arts. 1º, 8º, 21, 22, 25 e 26 da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º [...]

§ 1º O cadastro e o pagamento daqueles que atuaram em favor da parte beneficiária da assistência prestada à custa da União serão feitos exclusivamente por meio do Sistema AJ/JT. *(Redação dada pela Resolução CSJT n.º 328, de 29 de abril de 2022)*

§ 2º Caberá aos Tribunais Regionais do Trabalho e às Varas do Trabalho a adoção das medidas necessárias para que os dados incluídos no Sistema AJ/JT representem fidedignamente as nomeações de profissionais e os pagamentos realizados com recursos orçamentários da assistência judiciária gratuita.

Art. 8º [...]

.....

§ 4º O perito, o intérprete ou o tradutor que, reiteradamente, sem justo motivo, recusar a nomeação, será descadastrado.

Art. 21. [...]

.....

§ 5º Os honorários relativos à perícia médica poderão ser majorados em até 30% (trinta por cento), se houver a necessidade de o perito deslocar-se até o ambiente de trabalho relacionado ao objeto da perícia.

Art. 22. A partir de 1º/1/2025, a solicitação de valores vinculados ao custeio da gratuidade da justiça será feita imediatamente após a entrega do laudo ou, se for o caso, após a prestação dos esclarecimentos pelo perito, precedida de decisão fundamentada do Juízo, específica para este procedimento, e que conterá, cumulativamente, os seguintes itens:

I - a concessão do benefício da justiça gratuita;

II - o arbitramento do valor dos honorários;

III - a definição da sucumbência da parte beneficiária na pretensão objeto da perícia.

Parágrafo único. O encaminhamento pelo juízo competente da solicitação de pagamento, acompanhado da referência à decisão tratada no *caput* deste artigo, servirá como comprovação da realização do trabalho, valendo como declaração de recebimento da prestação de serviço discriminado no documento fiscal.

Art. 25. Sobrevindo acordo após o pagamento de honorários periciais realizado com valores destinados ao custeio da justiça gratuita, a parte vencida no objeto da perícia restituirá ao erário o valor da verba honorária, desde que não seja beneficiária da justiça gratuita.

Art. 26. As solicitações de pagamento com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça que estiverem em desacordo com as normas ou valores estabelecidos nesta Resolução, bem assim aquelas não autorizadas pelo Presidente do respectivo Tribunal, nos casos previstos nos arts. 21-B, parágrafo único, e 26-A, § 3º, serão devolvidas ao magistrado responsável para adequação.

Art. 2º Ficam acrescentados à Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, os arts. 21-A e 21-B, além do Capítulo VI-A (Da realização da

perícia ampla), com os arts. 26-A, 26-B e 26-C; o Capítulo VI-B (Das perícias recorrentes e da simplificação do trabalho técnico), com o art. 26-D; e o Capítulo VI-C (Do ressarcimento dos valores pela parte vencida no objeto da perícia), com o art. 26-E, cuja redação será a seguinte:

Art. 21-A. O valor máximo dos honorários devidos a tradutores e intérpretes, em processo de beneficiário da justiça gratuita, será o constante do Anexo I da presente Resolução.

Art. 21-B. Em situações excepcionais e considerando o grau de especialização do tradutor ou do intérprete e a complexidade do trabalho, poderá o Juízo, em decisão fundamentada, arbitrar os honorários em até três vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo I.

Parágrafo único. A decisão de aumentar o valor dos honorários dos tradutores e dos intérpretes acima do limite máximo previsto nesta Resolução será comunicada ao Presidente do Tribunal, para análise e autorização de pagamento.

Capítulo VI-A

Da realização da perícia ampla

Art. 26-A. Em processos que demandem análise pericial do mesmo ambiente de trabalho, especialmente em casos de alegação de insalubridade e/ou periculosidade, o Juízo poderá determinar a realização de uma perícia ampla no local de trabalho, quando entender que esta servirá a processos com objetivos periciais comuns.

§ 1º Quando aplicada a perícia técnica ampla de que trata o *caput* deste artigo, será garantido o contraditório a todas as partes envolvidas, com a fixação de prazo hábil para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

§ 2º O Juízo fixará os honorários periciais com base na complexidade e na extensão do laudo, podendo majorar os valores conforme o número de processos que se beneficiarão do resultado pericial, observado o limite a ser estabelecido pelo Tribunal Regional do Trabalho para tal finalidade, o qual não poderá ultrapassar, para cada grupo de cinco processos beneficiados, o dobro do valor previsto no art. 21, *caput*.

§ 3º A decisão de aumentar o valor dos honorários periciais acima do limite máximo estipulado pelo TRT será comunicada ao Presidente do Tribunal, para análise e autorização de pagamento.

Art. 26-B. Quando os processos passíveis de perícia técnica ampla estiverem sujeitos à competência funcional de Juízos diversos, sua realização ocorrerá pelo instrumento da Cooperação Judiciária, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 67 a 69 do CPC e na Resolução CNJ n.º 350, de 27 de outubro de 2020.

§ 1º A designação da perícia técnica ampla será feita após a formalização da cooperação entre os Juízos competentes para os processos correlatos, que avaliarão em conjunto a viabilidade e o alcance da perícia, sua condução, a fixação de quesitos abrangentes e de um cronograma adequado.

§ 2º Os Juízos envolvidos na perícia ampla definirão, em conjunto, os honorários periciais com base na extensão e na complexidade do laudo, podendo dividir os custos proporcionalmente entre os processos participantes, observado o limite estabelecido na presente Resolução.

Art. 26-C. O Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua competência, poderá aprimorar os requisitos da Cooperação Judiciária para os fins da presente Resolução, sempre com o objetivo de atender aos princípios e às diretrizes da referida Resolução CNJ n.º 350/2020.

Parágrafo único. Sem prejuízo da disposição do *caput* deste artigo, a Cooperação Judiciária de que trata o art. 26-B deverá ser informada ao(à) Magistrado(a) de Cooperação, nos termos do art. 11, § 4º, da referida Resolução CNJ n.º 350/2020.

Capítulo VI-B

Das perícias recorrentes e da simplificação do trabalho técnico

Art. 26-D. Em processos cujo objeto da perícia já tenha sido realizado de modo recorrente no mesmo ambiente de trabalho, especialmente em casos de alegação de insalubridade e/ou periculosidade, o Juízo se utilizará da previsão contida no art. 464, §§2º e 3º, do CPC, com a consequente inquirição de perito ou peritos em audiência, preferencialmente de quem tenha promovido o trabalho pericial anterior.

§ 1º A remuneração do perito ouvido nos termos do *caput* deste artigo observará o disposto no Anexo I da presente Resolução;

§ 2º Para os efeitos do presente artigo, a recorrência de perícias estará configurada quando existirem laudos contemporâneos, do mesmo ambiente de trabalho e de semelhantes atividades exercidas, em número não inferior a três e, preferencialmente, produzidos por peritos diversos.

Capítulo VI-C

Do ressarcimento dos valores pela parte vencida no objeto da perícia

Art. 26-E. Quando o pagamento dos honorários periciais ocorrer por intermédio do instituto da assistência judiciária e após o trânsito em julgado da decisão de mérito, o Juízo promoverá a execução da integralidade dos valores pagos para seu ressarcimento em favor da União, em atenção à disposição do art. 790-B da CLT.

§ 1º O valor devido será atualizado nos termos do art. 24, § 1º, desta Resolução, e sua execução observará, no que couber, as disposições do art. 876 e seguintes da CLT.

§ 2º A execução dos valores devidos estabelecida no *caput* deste artigo não ocorrerá quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita.

Art. 3º Ficam revogados o inciso VII do art. 19, o inciso IV do art. 22 e o art. 23 da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019.

Art. 4º A Tabela do Anexo I da Resolução CSJT n.º 247/2019 passa a vigorar com a redação estabelecida no anexo desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Republica-se a Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, com as alterações promovidas por esta Resolução.

ANEXO ÚNICO

TABELA

HONORÁRIOS DOS TRADUTORES, INTÉRPRETES E PERITOS

ATIVIDADES	VALOR (R\$)
-------------------	--------------------

Tradução/versão de textos: valor até as três primeiras laudas(*)	35,22
Tradução/versão, por lauda excedente às três primeiras.	9,39
Interpretação em audiência/sessões com até três horas de duração.	58,70
Interpretação em audiências/sessões, por hora excedente às três primeiras.	23,48
Perito inquirido em audiência, por sessão - prova técnica simplificada (art. 464, §§ 2º e 3º, do CPC).	58,70

* Nota: na tradução/versão, cada lauda terá a configuração mínima de trinta e cinco linhas e cada linha terá, pelo menos, setenta toques.

(*) A assinatura do presente documento refere-se apenas à minuta de Resolução, enquanto proposta, para efeito de sua visualização no sistema, não implicando seu conhecimento, aprovação ou aquiescência por parte da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 22/11/2024, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0920693** e o código CRC **940F472F**.